



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002378/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.308 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente ICROLIO RESSIGUIER NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

DESPESAS MÉDICAS. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas através de documentação idônea do contribuinte que demonstre ser este o paciente do serviço médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento, para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas de R\$ 9.106,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação (DRF VITORIA) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls16 a 22), ano-calendário 2005, para apurar imposto suplementar de R\$3.276,35, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos do trabalho no valor de R\$7966,72, dedução indevida com dois dependentes no valor de R\$2.808,00, dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$9.106,00.

O interessado impugna apenas a glosa de despesas médicas e apresenta declaração de fl.5 e nota fiscal de serviços de fl.6.

O aviso de recebimento referente à notificação consta à fl.10 (14/07/2010).

Em 24/04/2014 o processo foi encaminhado para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há como se conhecer a matéria veiculada no recurso voluntário sobre a suposta não incidência de IRPF sobre gratificação de locomoção, eis que não foi impugnada em 1ª instância e não foi alvo de apreciação pela decisão de piso.

Já em seu recurso voluntário, inova em sua defesa na medida em que apresentou argumentos novos, antes não trazidos na impugnação.

Deste modo, os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pelo contribuinte na impugnação, logo a decisão de primeira instância se limitou a discorrer apenas a respeito da ausência de prova do direito alegado, conforme os elementos existentes da exordial.

Com efeito, os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem a respeito da omissão de rendimentos e potencial discussão sobre sua tributabilidade.

Consequentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante a matéria de defesa não trazida na impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário em razão da preclusão. A preclusão encontra fundamento no art. 303 do CPC:

Art.303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I-relativas a direito superveniente;

II-competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III-por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo

Além do que, o Decreto n.º 70235/72 dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, com fundamento neste artigo somente é possível apresentar novas alegações em casos excepcionais, sob pena da ocorrência da preclusão. Ora, para o conhecimento do recurso voluntário há necessidade de que exista coerência entre a manifestação de inconformidade e o recurso apresentado, pois a lógica do sistema implica em considerar que este busca a reforma da decisão denegatória do seu pedido formulado conforme os contornos estabelecidos pela impugnação.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na impugnação, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a impugnação configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Vale lembrar ainda que se a intenção do contribuinte era demonstrar que o débito confessado inexistia, então deveria ter apresentado prova do seu direito com a finalidade de reduzir ou extinguir a dívida por meio de documentos contábeis, visto que sobre o sujeito passivo recai o ônus probatório, nos termos do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

Portanto, não há como se conhecer da matéria relacionada à omissão de rendimentos.

Assim, o litígio recai exclusivamente sobre a comprovação de ser o contribuinte o paciente da prestação de serviço odontológico levada como despesa dedutível em sua DIRPF 2005. O contribuinte apresenta declaração de fl. 5 e nota fiscal de serviços de fl. 6. A autoridade lançadora motiva a glosa das despesas médicas no sentido de que “foram glosados os valores declarados como pagos a: José Prisco Pereira de Carvalho R Fundação Benedito Pereira Nunes, pelo fato dos recibos apresentados não preencherem os requisitos do inciso III da Art.80 do

RIR/99: ausência de endereço e identificação do paciente (conforme solicitação contida no Termo de Intimação Fiscal n.º 2006/607344891831125)”.
A decisão de piso assim se manifesta sobre as citadas provas colacionadas aos autos:

(...) Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

O interessado apresenta declaração emitida pelo profissional Jose Prisco P de Carvalho que menciona recibos emitidos que não foram juntados ao processo e tampouco identifica o valor pago referente ao tratamento.

Portanto mantém-se a glosa.

(...)

Quanto à outra despesa no valor de R\$106,00 referente ao Hospital Escola Álvaro Alvim (fl.13) foi apresentada a Nota Fiscal de Serviços de fl. 6 que não identifica o CNPJ do prestador de serviço, a data de pagamento, data da emissão da nota e tampouco o beneficiário do exame de análises clínicas.

Sendo assim, cabe manter a glosa.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação devendo ser mantido o crédito tributário.

Verônica Maria Perrotta de Seixas – Relatora

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina quais são os requisitos para comprovação da dedutibilidade das despesas questionadas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Por sua vez, o previsto no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 assim detalha os requisitos da prova em questão:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). (grifei)

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Ademais, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios, dispõe:

Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

(...)

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

É de se restabelecer a dedutibilidade da despesa indicada na fl. 5 (JOSÉ PRISCO PEREIRA DE CARVALHO). Entendo que a declaração de fl. 5 e recibos de fls. 61/65 suprem a ausência de endereço e identificação do paciente. No mesmo giro, em relação à despesa com o Hospital Escola Álvaro Alvim, a declaração de fl. 66 supre a regularidade indicada nos textos normativos acima colacionados, convalidando a sua dedutibilidade. Sua admissão em grau recursal é mister, especialmente em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, ambos consagrados pela jurisprudência deste Tribunal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas de R\$ 9.106,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto